

Intervenção na Prefeitura de Custódia

Relator: Conselheiro Carlos Porto

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, realizada em 12.08.1992

PROCESSOS TC Nºs 9201578-5 e 92001695

Denúncias formuladas pelos Srs. Luiz Epaminondas Filho, Washington Amaral Góis (Vereadores do Município de Custódia) e pelo sr. José Wilson Figueiredo, vice-prefeito do citado município e o sr. Belchior Ferreira Nunes, prefeito daquele município.

Relator: Conselheiro Carlos Porto

Presidente: Conselheiro Severino Otávio Raposo, em exercício

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, após o relatório:

O prefeito foi notificado e apresentou defesa escrita no prazo legal. Ao receber comunicado da data do julgamento, através de requerimento dirigido a este Relator, solicitou adiamento, tendo em vista desejar ter conhecimento de peças elaboradas pelo Tribunal de Contas do Estado, após a defesa escrita do requerente, o que de pronto foi indeferido, pois nenhuma nova peça foi acrescentada ao processo, apenas os auditores ao apreciarem a defesa, encaminharam ao Relator o seguinte despacho: “Nada temos a

acrescentar ao que ficou exposto no nosso Relatório.”

O Conselheiro Presidente, Severino Otávio Raposo, colocou em votação o requerimento acima, cumprindo o disposto no Artigo 68, § 5º, do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

O mesmo foi aprovado unanimemente pelos Conselheiros Ruy Lins de Albuquerque, Antônio Corrêa de Oliveira, Honório Rocha e Fernando Correia.

VOTO DO RELATOR

Analisando detidamente os presentes autos, fica sobejamente comprovada a prática de ilícitos cometidos contra a Administração Pública, que caracterizam a prática de corrupção, como poderá ser observado, no corpo do presente voto:

Considerando que foram efetuados pagamentos através de documentação desprovida de qualquer valor fiscal ao Sr. Otávio Rosa

Borges Oliveira, no montante de Cr\$ 1.748.000,00 (Um milhão, setecentos e quarenta e oito mil cruzeiros) ao Sr. Abelardo Bezerra do Amaral, no montante de Cr\$ 781.560,00 (setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta cruzeiros), e Preparação de Solos Bonfim, do Sr. Roberto Fernando Nunes de Farias (Primo do Sr. Prefeito), no montante de Cr\$ 5.138.400,00 (cinco milhões, cento e trinta e oi-

to mil e quatrocentos cruzeiros), totalizando a importância de Cr\$ 7.667.960,00 (sete milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta cruzeiros), pagos ilegalmente;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Custódia foi conivente com a sonegação de impostos, prejudicando conseqüentemente a União;

Considerando que anualmente a Prefeitura de Custódia não renovava os membros da Comissão de Licitação;

Considerando que o Sr. Fernandes Gonçalves Silva, concunhado do Sr. Prefeito, integrava a Comissão de Licitação, e mesmo assim, compras eram realizadas na Farmácia de sua propriedade;

Considerando que diversas irregularidades foram constatadas nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura, conforme demonstrado pelo relatório dos nossos auditores, de fls. (96 a 105);

Considerando que não existiram apenas erros de pequenas formalidades, mas de desrespeito ao Decreto-Lei nº 2.300/86;

Considerando que a própria defesa reconhece que usualmente os vencedores dos processos licitatórios são correligionários e/ou familiares do Prefeito;

Considerando que o próprio filho do Prefeito, Sr. José Nunes Neto, ganhou as seguintes concorrências: 01/90, 03/90, 04/90, 05/90, 08/90, 11/90, 17/90, 19/90, 28/90, 31/90, 48/90, 51/90, 56/90, 58/90, 62/90, 64/90, 69/90, 71/90, 73/90, 76/90, 79/90, 81/90, 91/90, 101/90, 107/90, 111/90 e 117/90, totalizando a importância de Cr\$ 3.411.806,33 (três milhões, quatrocentos e onze mil, oitocentos e seis cruzeiros e trinta e três centavos);

Considerando que em inúmeras notas não constam o nome do destinatário, nem especificação do local da construção da obra;

Considerando o total descontrole no abastecimento com combustíveis dos veículos do Município, o que vem ocasionando sérios prejuízos, fls. 107 a 109;

Considerando o superfaturamento no preço do cimento adquirido na Casa Comercial do seu filho, Sr. José Nunes Neto, conforme demonstrado pelo relatório dos nossos auditores, fls. 102 e 106;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Custódia contratou irregularmente diversos servidores, demonstrado às fls. 103, 104 e 105 dos autos.

Julgo procedente, em parte, a presente denúncia formulada pelo Sr. Luiz Epaminondas Filho, pelo Sr. Vice-Prefeito do Município, Sr. José Wilson de Figueiredo e pelo Vereador Washington Nestor Amaral Gois; os autos comprovam a dilapidação de recursos públicos e favorecimento de familiares e terceiros, contrariando toda legislação vigente.

A Prefeitura desrespeitou totalmente o que prescreve o Decreto-Lei 2.300/86, onde ficou demonstrado através do relatório dos nossos auditores as inúmeras irregularidades que ocorreram.

A Prefeitura demonstrou não ter controle algum com o abastecimento de combustível, as despesas eram elevadas e constantes, existem empenhos no mesmo dia, com a mesma quantidade, para o mesmo veículo, em postos distintos.

Como podemos observar nestes autos fica caracterizado o descalabro com procedimentos administrativos e financeiros ilegais, mau emprego de recursos e danos ao Erário Municipal.

Faz-se urgente uma providência a fim de restaurar-se a moralidade administrativa e o correto emprego dos recursos municipais, que infelizmente não estão sendo geridos corretamente, o que somente será conseguido através de intervenção do Estado no Poder Executivo Municipal de Custódia.

A nossa Constituição Estadual prevê a intervenção estadual nos municípios através do seu Artigo 91, e no caso presente o Prefeito feriu o inciso V do referido artigo, o que compete ao Governador do Estado, com base no § 1º do já citado artigo, tomar as medidas cabíveis.

O dispositivo acima é aplicado ao Município de Custódia, pois ocorreram atos de corrupção e improbidade administrativa.

Voto no sentido de que este Tribunal considere em parte, esta denúncia procedente, e conseqüentemente recomende ao Sr. Governador do Estado, que decrete a intervenção no Poder Executivo do Município de Custódia, com fundamento no Artigo 91, inciso V, Parágrafo Primeiro da Constituição do Estado de